



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.005306/2009-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.513 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de dezembro de 2014
Assunto Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida BUNGE ALIMENTOS S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Joel Miyazaki - Presidente em exercício

Presidente Luciano Lopes de Almeida Moraes Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira e Erika Costa Camargos Autran. Carlos Alberto Nascimento impedido.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de Auto de Infração, no valor de R\$ 19.548.745,65, acrescido de juros de mora e multa proporcional, relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos períodos de apuração de agosto e setembro de 2004, cientificado à contribuinte em 18/12/2009.

Conforme o Termo de Verificação da Infração, esta é referente à insuficiência de recolhimento da Cofins, decorrente das glosas fiscais

aplicadas aos créditos dessa contribuição, informados em Dacon – Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais.

A autoridade fiscalizadora expõe o contexto em que se inserem os créditos da não-cumulatividade, expondo a motivação para o lançamento, a demonstração em tabelas das insuficiências apuradas, os esclarecimentos em relação ao quadros relativos aos créditos e sua utilização e a instrução do processo. No relatório fiscal é trazida ainda, minudentemente, toda a seqüência de procedimentos de análise de créditos, bem como os fatos que levaram à identificação das glosas apuradas no período.

A contribuinte impugna o lançamento, alegando, preliminarmente, a decadência do crédito tributário exigido e reporta-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos do CTN. Aduz que o Auto de Infração foi recebido em 18/12/2009, com a exigência da Cofins e consectários legais, referente aos fatos geradores de agosto e setembro de 2004.

Na seqüência, passa a impugnar as glosas de créditos, seguindo a ordem ditada no Termo de Verificação da Infração, cujos argumentos não se faz necessário trazer ao relatório, em razão da decisão que se prolatará a seguir no voto.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis deu provimento ao recurso interposto, conforme Decisão DRJ/FNS n.º 25.274:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

PRAZO DECADENCIAL.

As contribuições para a Cofins estão sujeitas à sistemática do lançamento por homologação, sendo aplicável o prazo decadencial previsto no §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, pelo qual considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Impugnação procedente.

Em face da decisão, é interposto recurso de ofício.

Voto

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos, o processo trata da exigência de COFINS do período de agosto e setembro de 2004, cientificado à contribuinte em 18/12/2009.

A decisão recorrida afastou o lançamento pela ocorrência da decadência.

Entretanto, dos autos, não é possível verificar se, no período discutido, houve ou não recolhimento, ainda que parcial, dos tributos envolvidos.

Processo nº 13971.005306/2009-63
Resolução nº **3201-000.513**

S3-C2T1
Fl. 222

Assim, deve o processo ser convertido em diligência, para que a autoridade preparadora informe se, no período discutido, houve ou não recolhimento do tributo, ainda que parcial.

Após, devem ser intimadas todas as partes da diligência realizada, abrindo prazo para que se manifestem em 15 dias.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2014

Luciano Lopes de Almeida Moraes